



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098894-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é paciente LUIZ RICARDO PRATES PINHEIRO, Impetrantes LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA e RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram seguimento à impetração e julgaram prejudicado o writ, por força da perda superveniente do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2098894-06.2025.8.26.0000

Impetrantes: Leonilce Antonia Martins da Silva e

Ricardo Henrique Martins da Silva

Paciente: Luiz Ricardo Prates Pinheiro

Origem: Vara Única da Comarca de Auriflama

Autos nº: 1500068-16.2025.8.26.0060

Voto nº: 5802

HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM EVENTUAL FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE, HAJA VISTA O EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL, EM AFRONTA À PREVISÃO DO ART. 10 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUÍZO A QUO, DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E FIXANDO CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. CÓPIA DO ALVARÁ DE SOLTURA ANEXADO AOS AUTOS DO PRESENTE WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos D. Advogados Dra. Leonilce Antonia Martins da Silva e Dr. Ricardo Henrique Martins da Silva, em favor de Luiz Ricardo Prates Pinheiro, contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Auriflama.

Pleiteiam, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, com eventual fixação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sustentando a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e para o efetivo oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, detalham que Luiz Ricardo foi preso em flagrante, no último dia 12 de março, acusado de suposta prática do delito de lesão corporal contra a companheira, cuja prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia. Todavia, haja vista o pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade policial para a realização de diligências imprescindíveis à conclusão das investigações, argumentam que o encarceramento cautelar do paciente tem se prolongado por lapso excessivo e desarrazoado, em afronta ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A análise do pedido liminar e o julgamento do mérito do *writ* estão prejudicados, uma vez que verificada a perda superveniente do objeto e a consequente ausência de interesse processual.

Essencialmente, buscavam os impetrantes a concessão de liminar revogatória do decreto prisional imposto ao paciente e, no mérito, a confirmação da ordem, em virtude da demora injustificada para a definição do inquérito policial.

Contudo, em vista do documento juntado às págs. 128/129 deste *writ* e em consulta aos autos originários, verifica-se que, no último dia 04 de abril, após a retratação da vítima junto à D. Autoridade Policial e com a manifesta concordância do I. Promotor de Justiça, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurifloma, Dr. Pedro Henrique Batista dos Santos, por meio de r. decisão suficientemente

fundamentada, revogou a custódia cautelar do paciente, assim decidindo:

“Desta forma, não há como justificar a manutenção da prisão do investigado, portanto, revogo a prisão preventiva de LUIZ RICARDO PRATES PINHEIRO, fixo entretanto as medidas cautelares: I) comparecimento em juízo, sempre que intimado, para informar e justificar atividades e II) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial (artigo 319, I e IV do CPP).

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.

(...). Retornem os autos D. Autoridade Policial a fim de que conclua as investigações, indicando a localização de eventuais testemunhas presenciais do fato (por ex. vizinhos), devendo prestar os devidos esclarecimentos a respeito da morosidade de tal atividade investigatória, notadamente por que se tratava (até então) de investigado preso preventivamente há quase 30 dias, não se vislumbrando complexidade no caso em comento.” (págs. 110/111)

Destarte, considerando o teor da r. decisão acima parcialmente transcrita, uma vez superada a pretensão objeto da presente impetração – por força da revogação da prisão do paciente –, prejudicado o processamento e julgamento do mérito deste *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se seguimento à impetração e julga-se prejudicado o *writ***, por força da perda superveniente do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora